



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.799

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

### COMISSÕES PERMANENTES

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério		
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos		
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Caio Roberto		
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Cabo Gilberto		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino		
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires		

#### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

#### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

#### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

#### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

#### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

#### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

#### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

#### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa		
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião		
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos		
4. Dep. Tião Gomes	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro		
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique		

## ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 072/2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, com fulcro no art. 20, III, "a", combinado com o art. 13, V, da Resolução da 1.578/2012 (Regimento Interno) e,

CONSIDERANDO os Ofícios nº 081/2019 e nº 154/2019, encaminhados pelo Líder do Bloco Parlamentar da Minoria (**PSDB, PSC, PRTB, PSL, PP, PATRIOTAS e MDB**) e pelo Líder do Bloco Parlamentar do "G 10" (**AVANTE, CIDADANIA, PRB, DEM, PR e PT**) ao Departamento de Assistência às Comissões e a Presidência desta Casa Legislativa, respectivamente,

RESOLVE:

Designar como membros titulares da Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída através do Ato da Presidência nº 56/2019, o Deputado Estadual **Anderson Monteiro** em substituição ao Deputado Estadual **Del. Wallber Virgolino**, o qual passa a compor a referida CPI na condição de membro suplente do Deputado Estadual **Anderson Monteiro**, e o Deputado Estadual **Dr. Érico** em substituição ao Deputado Estadual **Felipe Leitão**, que passa a não mais integrar a referida Comissão Temporária.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 05 de setembro de 2019.

Dep. ADRIANO GALDINO  
Presidente

## PRESIDÊNCIA

## DESPACHOS

### DESPACHO

CONSIDERANDO o Requerimento nº 3.968/2019 da Deputada Estadual Cida Ramos, datado de 20 de agosto do corrente, encaminhado a esta Presidência, o qual solicita a retirada e o arquivamento do Projeto de Lei nº 378/2019 de sua autoria;

DEFIRO o pedido de retirada e o consequente arquivamento da referida propositura com fulcro no art. 104 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno).

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 05 de setembro de 2019.

Dep. ADRIANO GALDINO  
Presidente

**DESPACHO**

**CONSIDERANDO** o Requerimento nº 3.968/2019 da Deputada Estadual Cida Ramos, datado de 20 de agosto do corrente, encaminhado a esta Presidência, o qual solicita a retirada e o arquivamento do Projeto de Lei nº 520/2019 de sua autoria;

**DEFIRO** o pedido de retirada e o consequente arquivamento da referida proposição com fulcro no art. 104 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno).

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 05 de setembro de 2019.

**Dep. ADRIANO GALDINO**  
Presidente

Gabinete da Deputada Cida Ramos

**REQUERIMENTO Nº 3.968 /2019**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fulcro no Regimento Interno dessa Casa, a **RETIRADA**, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos **Projetos de Leis n 378 e 520/2019**, de minha autoria.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 20 de agosto de 2019.

  
**CIDA RAMOS**  
Deputada Estadual

**SECRETARIA LEGISLATIVA****DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA  
AS COMISSÕES****COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA  
ALIMENTAR E NUTRICIONAL****PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 332/2019**

**INSTITUI O CENSO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E SÍNDROME DE DOWN NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.

Parecer favorável - Verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR.

**AUTOR(A): Dep. RANIERY PAULINO**

**RELATOR(A): Dep. CABO GILBERTO SILVA**

**PARECER Nº 33 /2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 332/2019**, de iniciativa da ilustre **Deputado Raniery Paulino**, o qual **"INSTITUI O CENSO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO**

**AUTISTA E SÍNDROME DE DOWN NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A matéria constou no expediente do dia 16 de abril de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise institui o Censo de Inclusão de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down no Estado da Paraíba. A proposição tem como objetivos: identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e com Síndrome de Down, no Estado da Paraíba; realizar o mapeamento e o direcionamento de políticas públicas que atendam em plenitude aos anseios destes segmentos.

Além disso, estabelece que os dados obtidos com o Censo servirão para a criação de um Cadastro de Inclusão, que deverá conter informações quanto ao grau de transtorno, a qualificação e a localização das pessoas com Autismo e Síndrome de Down. Bem como, que deve ser emitida uma carteira de identificação, na qual deverá constar a especificação da Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID), os dados pessoais básicos e o grau de deficiência, a fim de assegurar-lhes direitos.

Por fim, institui competência para a Secretaria Estadual de Saúde como responsável pela gestão da Política Pública que estabelece.

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos parte dos seus argumentos na apresentação da proposição:

*Esta proposição tem por fundamento as ideias advindas da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa Autista, como também o projeto de lei apresentado na Câmara Municipal de João Pessoa pelo digno vereador Tibério Limeira, cujo conteúdo da justificativa ressaltamos: "O quadro de autismo é considerado como uma ausência de comunicação e contato social entre as crianças e adolescentes. O quadro clínico é muito diferenciado e individualizado, ao redor dos sintomas centrais existe uma variedade de sintomas secundários. O autismo é uma síndrome que manifesta um déficit no desenvolvimento da comunicação verbal e não verbal, da socialização e comportamento.*

*Ausência de contato visual, pouca resposta à fala dos familiares, dificuldades de amamentação, ausência de balbúcio, padrão de choro invariável para as diferentes situações, esquiva ao contato físico. É muito difícil para o autista se organizar diante de uma tarefa nova, um ambiente inesperado ou lidar com imprevistos. Sua atenção parece suspensa gerando um 'vazio interno.*

*O autismo é uma síndrome complexa, tanto a nível de diagnóstico, quanto de tratamento. De acordo com diagnósticos, o autismo é uma síndrome que afeta vários aspectos da comunicação, além de influenciar também no comportamento do indivíduo".*

Quanto a Síndrome de Down, é causada pela presença de três cromossomos 21 em todas ou, na maior parte, das células de um indivíduo. Isso ocorre na hora da concepção de uma criança. As pessoas com Down, ou trissomia do cromossomo 21, têm 47 cromossomos em suas células, ao invés de 46, como a maior parte da população.

Pessoas com Síndrome de Down não têm tantas diferenças como muitos pensam. Elas podem alcançar um bom nível de desenvolvimento das suas capacidades pessoais e avançar com crescentes padrões de realização e autonomia. Elas sentem, amam, têm capacidade de aprender, se divertir e trabalhar. Portanto, podem e devem ler e escrever, ir à escola como qualquer outra criança. Enfim, é direito seu ocupar os espaços na sociedade.

Cumprir lembrar que, um dos principais problemas para se implementar políticas públicas voltadas para as pessoas com autismo e com down, é a falta de informação correta, precisa. Vários especialistas denunciam essa ausência de dados, aliás o problema há muito vem sendo ressaltado, inclusive nas audiências públicas realizadas nesta Casa Legislativa e através dos apelos encaminhados ao Poder Executivo paraibano.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou **pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 332/2019, com sua redação original**. O projeto em análise está em conformidade com os ditames constitucionais e a matéria é de natureza legislativa.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta **Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional**, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **art. 31, inciso IV, alíneas "a" e "P"**, do Regimento Interno desta casa, **por tratar de saúde pública e ações e serviços de saúde**.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme **os artigos 196 e 197** da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Portanto, a iniciativa parlamentar se mostra como instrumento que tem por finalidade incentivar o consumo e a produção, aumentando conseqüentemente a geração de empregos em sua cadeia produtiva e assegurando a oferta de produtos regionais nutritivos para a população.

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 332/2019**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2019.

  
DEP. CABO GILBERTO SILVA  
RELATOR(A)


#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é **favorável**, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 332/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

  
DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

03 9 19  
DEP. WILSON FILHO  
Membro

  
DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Membro

DEP. BUBA GERMANO  
Membro

#### PROJETO DE LEI Nº 337/2019

Obriga o órgão ou instituição de saúde da rede pública e privada, no âmbito do Estado da Paraíba, a assegurar a pessoa com deficiência internada ou em observação o direito a acompanhante ou atendente pessoal. **Exara-se parecer pela aprovação da matéria, nos termos da emenda apresentada.**

AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR (A): DEP. DR. ÉRICO

PARECER Nº 19/2019

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 337/2019**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Adriano Galdino, o qual "obriga o órgão ou instituição de saúde da rede pública e privada, no âmbito do Estado da Paraíba, a assegurar a pessoa com deficiência internada ou em observação o direito a acompanhante ou atendente pessoal."

A matéria constou no expediente do dia 23 de abril de 2019. Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi emitido parecer pela constitucionalidade.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa tem por objetivo assegurar à pessoa com deficiência internada ou em observação o direito a acompanhante ou atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral e, em caso de impossibilidade, o profissional de saúde responsável pelo tratamento deverá justificar por escrito.

O projeto prevê ainda a aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, em caso de inobservância das determinações legais.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade da proposta legislativa. Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto é de extrema relevância social, pois tem como fundamento a proteção às pessoas com deficiência, enquadradas em situação de hipervulnerabilidade, que, portanto, necessitam de mais atenção até do que o paciente comum.

Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, tendo caráter social bastante relevante, tendo em vista que pretende proteger a saúde das pessoas com deficiência, preservando o seu psicológico e a sua reabilitação.

Ao analisarmos a matéria do projeto, verificamos que o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui e muito para a efetivação das garantias fundamentais do indivíduo.


Neste sentido, para ampliar o alcance do referido projeto, apresenta-se uma emenda modificativa a fim de que o direito a acompanhante seja conferido a todos, e em especial, as pessoas com deficiência.

Portanto, no que concerne ao mérito, entendo que a matéria ora versada possui notória relevância para esta deliberação.

Diante do exposto, esta relatoria **opina, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 337/2019, nos termos da emenda apresentada.**

É como voto.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2019.


  
Dep. DR. ÉRICO  
Relator(a)

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **aprovação do Projeto de Lei nº 337/2019, nos termos da emenda apresentada.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2019.

  
DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

03 9 19  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. BUBA GERMANO  
Membro

DEP. WILSON FILHO  
Membro

  
DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Membro

#### EMENDA Nº 01/2019

#### AO PROJETO DE LEI Nº 337/2019

#### EMENDA MODIFICATIVA

ART. 1º - O caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 337/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Fica assegurado a todas as pessoas, e em especial à pessoa com

deficiência, internadas ou em observação, o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral."

#### JUSTIFICATIVA

Para ampliar o alcance do referido projeto, apresenta-se uma emenda modificativa a fim de que o direito a acompanhante seja conferido a todos, e em especial, às pessoas com deficiência. Ressalta-se que as pessoas internadas ou em observação estão em situação de vulnerabilidade, sendo necessário o apoio do acompanhante para auxiliar nas necessidades básicas do indivíduo.

DR. ÉRICO  
RELATOR

#### PROJETO DE LEI Nº 338/2019

Institui a Campanha de Valorização da Vida denominada "Setembro Amarelo", o Dia Estadual de Prevenção ao Suicídio e a Caminhada Anual pela Vida, no âmbito do Estado da Paraíba. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR (A): DEP. CABO GILBERTO SILVA

PARECER Nº 35 /2019

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 338/2019 de autoria do Deputado Adriano Galdino e que "Institui a Campanha de Valorização da Vida denominada "Setembro Amarelo", o Dia Estadual de Prevenção ao Suicídio e a Caminhada Anual pela Vida, no âmbito do Estado da Paraíba".

A matéria foi objeto de discussão e votação na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo sido o parecer da relatora Dep. Camila Toscano substituída na reunião pelo Dep. Tovar Correia Lima, pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, aprovado por unanimidade.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Adriano Galdino é louvável, visto que seu objetivo é instituir a campanha de valorização da vida denominada "Setembro Amarelo", o dia estadual de prevenção ao suicídio e a caminhada anual pela vida, no âmbito do Estado da Paraíba.

Enfatizamos que a campanha "Setembro Amarelo" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba. Nesse sentido, a referida campanha terá como símbolo um laço de fita na cor amarela, devendo as instituições públicas, em todas as esferas, bem como, por livre adesão, as da iniciativa privada, participarem da divulgação da campanha mediante a utilização de iluminação e decoração, na mesma cor amarela, em suas sedes, monumentos, logradouros públicos, em especial os de relevante importância e de grande fluxo de pessoas, durante o mês de setembro.

Em sua justificativa o autor do projeto destaca que: "As tentativas e consumações de suicídios têm tomado proporções de praticamente um epidemia entre a população mundial. O desafio maior é encontrar medidas que possam prevenir este ato. Uma das medidas preventivas mais eficazes é a detecção precoce de sinais de risco, como: os sintomas depressivos, as autoagressões e as tentativas de suicídio."

Destacamos ainda que fica instituído o Dia Estadual de Prevenção ao Suicídio, a ser realizado, anualmente, no dia 10 de setembro e a Caminhada Anual pela Vida, a ser realizada, anualmente, no último domingo do mês de setembro, com a finalidade de encerrar a campanha "Setembro Amarelo".

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foram apreciados os aspectos constitucionais da matéria. Na ocasião a CCJR posicionou-se de forma favorável à propositura, considerando adequada aos ditames constitucionais vigentes e, por essa razão, apta a ter a sua tramitação continuada na Casa.

Após isso, a proposição foi encaminhada a esta Comissão Temática para, nos termos do artigo. 31, inciso IV, alíneas "f" do Regimento Interno desta Casa, examinar a sua admissibilidade, posto que a matéria trata de campanha de saúde pública.

Ao fazê-lo, consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está o interesse público que a move, informando a população paraibana sobre esse ato nobre que é a conscientização da sociedade sobre a importância da prevenção ao

suicídio e a caminhada anual pela vida.

Nestas condições, entendo que a proposta se mostra de relevante interesse público, assim, opino, seguramente, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 338/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Relator (a)

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 338/2019, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. BUBA GERMANO  
Membro

DEP. WILSON FILHO  
Membro

DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Membro

#### PROJETO DE LEI Nº 351/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade para as empresas organizadoras de concurso público de estabelecerem, nos editais dos certames, a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física à candidata grávida à época de sua realização, no âmbito do Estado da Paraíba. **EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

AUTOR: DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR: DEP. WILSON FILHO (substituído pelo Deputado Cabo Gilberto)

PARECER Nº 36 /2019

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 351/2019, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade para as empresas organizadoras de concurso público de estabelecerem, nos editais dos certames, a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física à candidata grávida à época de sua realização, no âmbito do Estado da Paraíba."

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade obrigar que as empresas organizadoras de concursos públicos que sejam realizados no Estado, estabeleçam em seus editais a possibilidade de remarcação do teste de aptidão física - TAF - à candidata grávida à época de realização do teste geral.

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:

Não se mostra justo que a mulher seja desclassificada do certame em virtude da impossibilidade física de submissão a exames de aptidão física, de maneira que não se estaria sendo assegurada a isonomia material contemplada pela Constituição Federal.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu parecer pela constitucionalidade. Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos

aspectos definidos no art. 31, IV, "d" e "f", do Regimento Interno da Casa.

A própria Constituição Federal prevê em seu artigo 6º como direito social, a ser perseguido pelo Estado, a proteção à maternidade. Pois bem, a grávida não deverá ser prejudicada na disputa por um cargo público por sua circunstância pessoal transitória.

Não seria razoável que as gestantes ou suas crianças fossem prejudicadas nos concursos, seja pela eliminação, caso não realize o TAF na data prevista no edital, seja por colocar em risco a saúde do bebê, se decidir enfrentar o esforço do teste para não perder a chance de ser nomeada.

Neste sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito de candidatas gestantes à remarcação de testes de aptidão física em concursos públicos, independentemente de haver previsão no edital. Os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1058333, no qual o Estado do Paraná questionava acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-PR) que garantiu o direito à remarcação a uma candidata que não compareceu ao exame físico, que constituía etapa do certame para o cargo de Policial Militar do Estado do Paraná (PM-PR), em razão da gravidez de 24 semanas.

Como o tema debatido no recurso teve a repercussão geral reconhecida, a decisão majoritária tomada pelo STF deverá ser aplicada pelas demais instâncias nos casos semelhantes. Foi aprovada a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público".

Dessa forma, está sedimentado o mérito do projeto e seu interesse público, sendo de suma importância assegurar a remarcação do TAF na hipótese de gravidez da candidata, protegendo sua saúde e resguardando a oportunidade.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 351/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

DEP. WILSON FILHO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Voto do Relator, opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 351/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. BUBA GERMANO  
Membro

DEP. WILSON FILHO  
Membro

DEP. CABO GILBERTO  
Membro

### PROJETO DE LEI nº 352/2019

EMENTA: "Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas em Universidades Públicas Estaduais da Paraíba." Parecer pela APROVAÇÃO.

AUTOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

RELATOR (A): Dep. BUBA GERMANO (substituído pelo Deputado Cabo Gilberto)

P A R E C E R -- Nº 37 /2019

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto

de Lei nº 352/2019 de autoria da Deputada Camila Toscano, dispondo sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas nas Universidades Públicas Estaduais.

A matéria prevê que as Universidades Públicas do Estado deverão criar órgãos colegiados compostos por representantes discentes, docentes e demais servidores para a discussão e a implementação das referidas medidas.

Entre outras disposições, a proposta prevê a realização de campanhas de prevenção e conscientização sobre o tema durante todo o ano letivo. Especialmente durante a primeira semana letiva, as universidades deverão promover atividades educativas visando a prevenção do uso de substâncias psicoativas, bem como o desenvolvimento de habilidades sociais direcionadas a resistência às drogas.

Além disso, os discentes provenientes dos grupos considerados especialmente vulneráveis para o uso de drogas ilícitas deverão receber especial atenção por parte da direção da universidade, incluindo a atenção psicossocial individualizada e a prioridade na participação tanto em atividades esportivas e culturais, como também em programas que favoreçam a socialização.

Para tanto, a matéria considerará como especialmente vulneráveis para o uso de drogas ilícitas as pessoas com diagnóstico progressivo ou atual de dependência de substâncias psicoativas, com comportamento agressivo ou com diagnóstico de depressão, bem como aquelas que possuem déficits significativos em habilidades sociais.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

A matéria constou no expediente do dia 23 de abril de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, devemos registrar a competência da Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, inciso IV e suas alíneas, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Registre-se que, nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovar a admissibilidade constitucional e regimental da presente matéria. Competindo aos membros deste colegiado, na presente oportunidade, a discussão sobre seus aspectos meritórios, dando seguimento ao trâmite ordinário do processo legislativo.

A Deputada autora justifica a importância de sua propositura, alegando tratar-se de temática bastante repercutida socialmente, qual seja a banalização do uso das drogas ilícitas nos ambientes frequentados pelos jovens, no caso as universidades públicas estaduais.

Depois de vencida a discussão dos aspectos técnico-jurídicos da matéria no âmbito da CCJR, pela análise do conteúdo objeto da presente propositura, nos termos em que a mesma se apresenta, mostra-se visível o relevante interesse público da sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa.

Inferir-se tal conclusão pela análise da matéria objeto da presente propositura. Quando visa estabelecer políticas públicas de enfrentamento às questões referentes à dependência química entre os jovens do Nosso Estado, principalmente diante da complexidade desta problemática enfrentada não apenas pela família, mas também pela saúde pública estadual, o legislador demonstra sua legítima preocupação com a saúde do corpo discente das Universidades Públicas Estaduais.

Posto que, diante de uma possível relação existente entre a banalização do uso de substâncias ilícitas e a maior suscetibilidade dos sujeitos inseridos em ambientes universitários, revela-se de maneira notória a relevância e oportunidade para a discussão da presente questão.

Neste sentido, vale destacarmos a definição dada pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>1</sup>, sobre o referido conceito jurídico: "o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade".

Ademais, vale destacarmos a conceituação dada pela Organização Mundial da Saúde referente à questão. Para a OMS<sup>2</sup>, "a dependência química deve ser tratada simultaneamente como uma doença médica crônica e como um problema social. Pode ser caracterizada como um estado mental e, muitas vezes, físico que resulta da interação entre um organismo vivo e uma droga, gerando uma compulsão por tomar a substância e experimentar seu efeito psíquico e, às vezes, evitar o desconforto provocado por sua ausência. Não basta, portanto, identificar e tratar os sintomas, mas sim, identificar as consequências e os motivos que levaram à mesma, pensando o indivíduo em sua totalidade, para que se possa oferecer outros referenciais e subsídios que gerem mudanças de comportamento em relação à questão da droga".

Assim, tendo em vista a presença de robusto interesse público na inovação legislativa proposta, bem como na viabilidade da medida criada, penso que o projeto é suficientemente meritório e merece ser aprovado por esta Casa Legislativa.

352/2019.

Nestas condições, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

DEP. BUBA GERMANO

Relator (a)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 352/2019 nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

DEP. DR. ÉRICO

Presidente

DEP. ANDERSON MONTEIRO

Suplente

DEP. BUBA GERMANO

Membro

DEP. WILSON FILHO

Membro

DEP. CABO GILBERTO SILVA

Membro

## PROJETO DE LEI Nº 368/2019

Determina que a rede privada de saúde do Estado da Paraíba ofereça leito separado para mães de natimorto ou com óbito fetal e dá outras providências. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

AUTOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

RELATOR (A): Dep. CABO GILBERTO SILVA

P A R E C E R -- Nº 352/2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 368/2019, de autoria da Excelentíssima Deputada Camila Toscano, o qual pretende oferecer acomodação separada para as mães de natimorto e/ou mães de óbito fetal, atendidas na rede privada de saúde do Estado da Paraíba.

A matéria foi apreciada na CCJR na reunião do dia 13 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreço tem por finalidade oferecer acomodação separada para as mães de natimorto e/ou mães de óbito fetal, atendidas na rede de saúde privada do Estado.

A autora justifica sua propositura informando que a função do projeto é buscar amenizar o sofrimento e dor de mães que perderam seus filhos em partos, separando-as daquelas que estão com seus filhos nos braços. Esta atitude garante saúde e bem-estar da mãe num momento de tamanha tristeza e luto.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu parecer pela constitucionalidade. Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, IV, "d" e "f", do Regimento Interno da Casa.

Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, tendo caráter social bastante relevante, tendo em vista que pretende proteger a saúde das mulheres que perderam seus filhos em partos, preservando o seu psicológico e a sua reabilitação.

Ao analisarmos a matéria do projeto, verificamos que o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui e muito para a efetivação das garantias fundamentais do indivíduo.

Portanto, diante de tais considerações, considerando que a propositura **fomenta a prática do atendimento humanizado à gestante/mulher em situação de abortamento**, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 368/2019. É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR (A)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e

Nutricional adota o parecer da relatoria, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 368/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

DEP. DR. ÉRICO

Presidente

DEP. ANDERSON MONTEIRO

Membro

DEP. BUBA GERMANO

Membro

DEP. WILSON FILHO

Membro

DEP. CABO GILBERTO SILVA

Membro

## PROJETO DE LEI Nº 384/2019

"Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, no Estado da Paraíba". **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO da matéria, nos termos da emenda apresentada na CCJR.**

AUTOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR (a): DEP. WILSON FILHO (substituído pelo Deputado Dr. Érico)

P A R E C E R Nº 352/2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 384/2019, de iniciativa do ilustre Deputado Anderson Monteiro, o qual "Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, no Estado da Paraíba."

A matéria foi apreciada na CCJR na reunião do dia 20 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Analisando a proposição, entende-se que o autor busca, através de lei, garantir às vítimas de acidente vascular cerebral - AVC o pleno exercício de direitos básicos, entre eles a saúde e a assistência social.

O artigo 2º, caput, e seus incisos estabelecem os procedimentos a serem adotados a fim de materializar a Política Estadual de Apoio às Vítimas de AVC, dentre eles, destacam-se:

I - promoção de campanhas educativas, com a elaboração de cartilhas e material informativo (com sintomas, formas de prevenção e tratamento), destinados às vítimas do Acidente Vascular Cerebral à população em geral;

II - promoção da reabilitação e reintegração das vítimas de AVC por grupos terapêuticos de apoio;

III - desenvolvimento de atuação cooperativa entre os órgãos do Poder Executivo Estadual, municípios, organizações da sociedade civil e equipes multidisciplinares compostas por profissionais da medicina, enfermagem, fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, nutrição, terapia ocupacional e assistência social e outras áreas para promoção de políticas e correto tratamento das seqüelas;

IV - desenvolvimento e aprimoramento de pesquisas sobre o AVC com possibilidade de cooperação técnica entre o Poder Executivo e universidades, hospitais e outras entidades que se dediquem ao estudo e tratamento do assunto;

V - desenvolvimento de políticas públicas que visem à promoção do atendimento emergencial hospitalar especializado para as vítimas de AVC;

VI - desenvolvimento de políticas e campanhas que viabilizem o acesso universal a medicamentos, exames periódicos e outros tratamentos.

Consoante justificativa apresentada pelo parlamentar autor da propositura:

A presente propositura presente aborda a necessidade de instituição, no âmbito do Estado da Paraíba, de uma política específica de apoio às vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC.

No Brasil, segundo dados da Organização Mundial de Saúde, a cada cinco minutos, uma pessoa morre vítima de acidente vascular cerebral (AVC) no Brasil, totalizando 100 mil pessoas ao ano.

São diagnosticados dois tipos de AVC: o isquêmico e o hemorrágico. No hemorrágico, há a presença de sangramento, com possibilidade de atingir mais áreas do corpo, já o isquêmico ocorre pela interrupção do fluxo sanguíneo a determinada região do cérebro, afetando as funções dessa região.

Sendo o principal causador de mortes em adultos no país, o AVC gera também um déficit motor adquirido, com distúrbios de fala e/ou linguagem, além de distúrbios de

déglutição. Nesse sentido, a intervenção adequada, com a disponibilização do tratamento competente torna-se essencial para a recuperação desses pacientes.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu parecer pela constitucionalidade. Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, IV, "d" e "f", do Regimento Interno da Casa.

Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, tendo caráter social bastante relevante, considerando que pretende proteger a saúde da população através de esclarecimentos sobre o AVC e política de assistência e apoio às vítimas.

Nesse sentido, este projeto traz orientações de uma política pública de prevenção, em consonância com o que dispõe o art. 196, da CF/88. Vejamos:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Ao analisarmos a matéria do projeto, verificamos que o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui e muito para a efetivação das garantias fundamentais do indivíduo.

Por tudo exposto opino seguramente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 384/2019, na forma da emenda apresentada na CCJR.

É como voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

DEP. WILSON FILHO  
Relator (a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional adota e recomenda o parecer do (a) Sr. (a) Relator (a), pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 384/2019, na forma da emenda apresentada na CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. BUBA GERMANO  
Membro

DEP. WILSON FILHO  
Membro

DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 386/2019**  
Institui a campanha "Quem Ama Vacina", no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências. EXARASE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

**AUTOR:** DEP. RICARDO BARBOSA  
**RELATOR:** DEP. ANDERSON MONTEIRO

**PARECER Nº 40 /2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 386/2019, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Ricardo Barbosa, o qual "Institui a campanha "Quem Ama Vacina", no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências."

A matéria legislativa foi apreciada na CCJR na reunião do dia 20 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por finalidade criar a campanha "Quem Ama Vacina", visando a prevenção e o combate às doenças constantes do calendário oficial de vacinação.

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:

As crianças são as maiores vítimas da disseminação de doenças, pois seu sistema imunológico é imaturo. Ademais, ao frequentarem creches e escolas, frequentemente mantêm contato e/ou compartilham objetos contaminados.

A prevenção contra doenças tem como maior arma a vacinação, na qual os vírus e bactérias são atenuados ou inativados, para estímulo das defesas do organismo humano.

Uma campanha que sensibilize os pais, tutores, guardiões e demais responsáveis legais, por meio da conscientização do teor da Lei 8069/90, bem como das consequências do seu não cumprimento, pode engajar e mobilizar toda sociedade em busca da vacinação.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu parecer pela constitucionalidade. Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, IV, "d" e "f", do Regimento Interno da Casa.

A preocupação com saúde e infância ocorre no âmbito de todos os entes federativos. A adoção de orientações através de norma de natureza programática, sem redesenhar a estrutura de um órgão nem gerar uma despesa extraordinária, é uma prerrogativa do parlamentar dentro da sua competência legiferante.

Ao analisarmos o mérito do projeto, observamos que o ditado popular "melhor prevenir do que remediar" se aplica perfeitamente à vacinação. Muitas doenças comuns no Brasil e no mundo deixaram de ser um problema de saúde pública por causa da vacinação massiva da população. Poliomielite, sarampo, rubéola, tétano e coqueluche são só alguns exemplos de doenças comuns no passado e que as novas gerações só ouvem falar em histórias. O resultado da vacinação não se resume a evitar doença. Vacinas salvam vidas.

Neste contexto, não há dúvida sobre o mérito do projeto, cumprindo o mandamento constitucional do art. 196, da Constituição Federal, que enfatiza o caráter preventivo de qualquer política pública no âmbito da saúde.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 386/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 386/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. BUBA GERMANO  
Membro

DEP. WILSON FILHO  
Membro

DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 388/2019**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÕES DO TESTE DO QUADRIL NOS RECÉM-NASCIDOS NOS BERCÁRIOS DAS MATERNIDADES DO ESTADO DA PARAÍBA.** Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.

Parecer favorável - Verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR.

**AUTOR(A):** Dep. DEL. WALBER VIRGOLINO  
**RELATOR(A):** Dep. CABO GILBERTO SILVA

**PARECER Nº 41 /2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 388/2019, de iniciativa do ilustre Deputado Del. Walber Virgolino, o qual

*“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÕES DO TESTE DO QUADRIL NOS RECÉM-NASCIDOS NOS BERÇÁRIOS DAS MATERNIDADES DO ESTADO DA PARAÍBA”.*

A matéria constou no expediente do dia 07 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa dispor sobre a obrigatoriedade de realizações do teste do quadril nos recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado da Paraíba.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal propiciar ao recém nascido o direito a um simples exame no ato do nascimento, tal qual o teste do pezinho que previnem doenças graves na vida da criança, senão vejamos:

*“Para a realização do Teste do Quadril (também chamado de Teste de Ortolani), o pediatra neonatal faz manobras específicas (os “movimentos de Ortolani”) nas perninhas e no quadril do bebê. O teste é feito delicadamente, com o bebê sem roupas e deitado na maca, em ambiente aquecido. O neonatologista realiza então movimentos de abrir e fechar as pernas e de rotação do quadril. Com essa manobra, é possível observar se o bebê nasceu com o quadril luxado ou instável (que é a Displasia do Desenvolvimento dos Quadril). Estalos durante o procedimento podem indicar alguma normalidade – e no caso de desconflança, o recém-nascido é encaminhado para fazer testes mais específicos.*

*O Teste do Quadril não dói e sua realização é fundamental, uma vez que a DDQ, quando diagnosticada precocemente, é tratável de maneira rápida e as chances de sucesso são altas. Por outro lado, se a displasia for detectada tarde (como no momento em que o bebê começa a andar), o problema pode se estender à vida adulta causando outras complicações sérias, como encurtamento do membro, dor e osteoartrite (um tipo de artrite, sem cura).*

*Quando é necessário fazer?*

*O período recomendado para a realização do Teste do Quadril é nas primeiras horas, dias ou no máximo semanas de vida do bebê. Não se esqueça de fazer a solicitação do exame, pois não é obrigatório (por enquanto, a obrigatoriedade se aplica somente a alguns estados, como Roraima e Amazonas).*

*Cerca de um em cada 1.000 recém-nascidos pode nascer com o quadril luxado e cerca de 10 em 1.000 com o quadril subluxado (instável). Ou seja, a DDQ é bastante comum, sendo considerado um dos principais problemas causadores de deformidade.”*

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos parte dos seus argumentos na apresentação da proposição:

O referido distúrbio causa luxações sucessivas na articulação do acetábulo com a fossa acetabular do osso ilíaco, de modo que se diagnosticado precocemente e tratado com sucesso, as crianças serão capazes de desenvolver uma articulação do quadril normal, não tendo nenhuma limitação na função.

Por outro lado, sem tratamento, o Distúrbio de Desenvolvimento do Quadril pode levar a dor e osteoartrite no início da idade adulta, podendo ainda produzir uma diferença no comprimento da perna ou dificuldade em deambular além da agilidade diminuída.

Ao que se refere a constitucionalidade da proposição, a mesma possui supedâneo fático no artigo 23, inciso II da Constituição Federal, o qual nos traz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou **pele constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 388/2019, com sua redação original**. O projeto em análise está em conformidade com os ditames constitucionais e a matéria é de natureza legislativa.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta **Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional**, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **art. 31, inciso IV, alíneas “a” e “p”**, do Regimento Interno desta casa, **por tratar de saúde pública e ações e serviços de saúde**.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme **os artigos 196 e 197** da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação,

cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

## CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 388/2019**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2019.

DEP.  GILBERTO SILVA  
RELATOR(A)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é **favorável**, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 388/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

DEP. DR.  ÉRICO  
Presidente

DEP.  ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. WILSON FILHO  
Membro

DEP.  GILBERTO SILVA  
Membro

DEP. BUBA GERMANO  
Membro

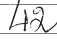
## PROJETO DE LEI Nº 389/2019

Determina o atendimento prioritário aos portadores de doenças raras na rede de saúde pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

É incontestável a importância da presente proposição que, sem dúvidas, contribuirá para minimizar o sofrimento das pessoas portadoras de doenças raras, posto que, além do infortúnio de suportar uma enfermidade, quase sempre incurável, ainda tem que peregrinar para tratamento adequado.

AUTOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

PARECER Nº  /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 389/2019** de autoria do Deputado Del. Wallber Virgolino e que *“Determina o atendimento prioritário aos portadores de doenças raras na rede de saúde pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências”*.

O art. 1º da proposição em análise obriga os hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba a oferecerem atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças raras para a realização de cirurgias, agendamento de exames ou consultas, diagnósticos, perícias médicas e fornecimento de medicação.

Continuando, o parágrafo único do art. 1º considera doenças raras aquelas previstas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), bem como aquelas que não contam com protocolos próprios, mas não estão inseridas como doenças comuns.

Em seguida, o art. 2º estatui que o paciente ou usuário dos serviços de saúde deve comprovar ser portador de doença rara mediante apresentação de laudo ou documento médico.

O art. 3º por sua vez prevê que o descumprimento das disposições constantes no referido projeto sujeitará o autor às sanções cíveis e criminais sem prejuízo das demais penas cabíveis previstas em lei.

E, por fim, disciplina o art. 4º que, caso torne-se lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi objeto de discussão e votação na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizada na data de 20 de agosto de 2019, tendo sido o parecer do relator Júnior Araujo, pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, aprovado por unanimidade

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR<sup>1</sup>

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Delegado Wallber Virgolino é extremamente nobre, pois através da criação de uma obrigação para o poder público de institucionalizar uma política estadual de saúde para pessoas portadoras de doenças raras, a propositura bem promove o postulado da Dignidade da Pessoa Humana.

Pois bem, conforme o **artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba**, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de matéria relacionada com saúde pública é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do **artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa**.

A região Nordeste lidera em número de pessoas portadoras de doenças raras e a Paraíba possui o maior número de registros de mucopolissacaridose (MPS), por exemplo.

No Brasil, a incidência desse tipo de doença rara apresenta-se em uma proporção de 1 caso para cada 450 mil habitantes, já em solo paraibano essa proporção ocorre de 1 caso para cada 5 mil habitantes. Até janeiro de 2019, a maior concentração de manifestação dessa doença na Paraíba está na região do Cariri, com 52 confirmações.


Assim, em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, visto que é um direito básico de qualquer cidadão, sobretudo aquele acometido de alguma doença rara, o atendimento rápido, adequado e eficiente da rede de saúde pública e privada do Estado da Paraíba.

Nesse sentido, é incontestável a importância da presente propositura que, sem dúvidas, contribuirá para minimizar o sofrimento das pessoas portadoras de doenças raras, posto que, além do infortúnio de suportar uma enfermidade, quase sempre incurável, ainda tem que peregrinar para ter tratamento adequado.

Logo, por apresentar interesse público inquestionável, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 389/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.


  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Relator (a)

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 389/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

  
DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

03.9.19

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. BUBA GERMANO  
Membro

DEP. WILSON FILHO  
Membro

  
DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 409/2019

EMENTA: "Institui o Guia da Saúde Pública Estadual e dá outras providências, no Estado da Paraíba." - Parecer pela APROVAÇÃO.

AUTOR (A): Dep. Del. Wallber Virgolino

RELATOR (A): Dep. Anderson Monteiro

P A R E C E R -- Nº 43 /2019

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 409/2019** de autoria do **Deputado Delegado Wallber Virgolino**, dispendo sobre a instituição do Guia de Saúde Pública Estadual da Paraíba, com o objetivo de informar sobre os serviços oferecidos por todas as Unidades de Saúde administradas pelo Estado.

Pelo texto da proposta, as informações consistirão na relação das Unidades de Saúde, serviços oferecidos, endereços e telefones, horários de funcionamento, especialidades médicas oferecidas, exames e medicamentos oferecidos pela Administração Estadual, entre outras informações análogas.

Desta forma, as informações serão disponibilizadas nas páginas publicitárias oficiais do Poder Executivo, e opcionalmente em meio físico, através da realização de parcerias público-privadas, contratos de cooperação, patrocínios entre outros.

*Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.*

A matéria constou no expediente do dia **08 de maio de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, devemos registrar a competência da *Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional* para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, inciso IV e suas alíneas, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Registre-se que, nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovar a admissibilidade constitucional e regimental da presente matéria. Competindo aos membros deste colegiado, na presente oportunidade, a discussão sobre seus aspectos meritórios, dando seguimento ao trâmite ordinário do processo legislativo.

O autor justifica sua propositura com base na criação de um importante instrumento voltado à população usuária do Sistema de Saúde Estadual, possibilitando orientação mais precisa e prática sobre os serviços de saúde oferecidos pela Administração Estadual.

Depois de vencida a discussão dos aspectos técnico-jurídicos da matéria no âmbito da CCJR, pela análise do conteúdo objeto da presente propositura, nos termos em que a mesma se apresenta, mostra-se visível o relevante interesse público da sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa.

Inferre-se tal conclusão pela análise da matéria objeto da presente propositura. Consistindo na viabilização de um meio que, antes de qualquer ponderação, facilitará a informação do indivíduo quanto aos serviços públicos de saúde que lhe são constitucionalmente garantidos.

Partindo de tal premissa, o cidadão que carecer do serviço de determinada especialidade clínica, ter acesso aos dados primordiais para seu atendimento pelo profissional de sua preferência.

Neste sentido, vale destacarmos a definição dada pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>1</sup>, sobre o referido conceito jurídico: "o *interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*".

Ou seja, analisando a construção conceitual do ilustre doutrinador, é possível concluir que o interesse público estaria devidamente atendido com a criação de matérias como a ora apreciada.

Assim sendo, tendo em vista a presença do aludido interesse público na inovação legislativa proposta, bem como na viabilidade da medida criada,

penso que o Projeto é suficientemente MERITÓRIO e merece ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Nestas condições, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 409/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2019.

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO


Relator (a)

### III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 409/2019 nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.

  
DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

03/9/19

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Suplente

DEP. BUBA GERMANO  
Membro

DEP. WILSON FILHO  
Membro

  
DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 426/2019

CONCEDE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO À PESSOA COM FIBROMIALGIA NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

AUTOR: Dep. Del. Wallber Virgolino

RELATOR: Dep. Buba Germano (substituído pelo Deputado Dr Érico)

PARECER Nº 41/2019

#### I - RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 426/2019 da lavra do Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual "Concede atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências".

Instrução processual em termos.

Parecer aprovado na Comissão de Constituição e Justiça.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade conceder atendimento prioritário aos portadores de fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados.

O autor justifica sua propositura sob o argumento de que pessoas com fibromialgia sofrem com dor crônica caracterizada por dor muscular, especialmente nos tendões e nas articulações. Portanto, este projeto visa minimizar o desconforto e sofrimento dos portadores da síndrome da fibromialgia, incluindo-os nas filas preferenciais já destinadas também aos idosos, pessoa com deficiência e gestantes, diminuindo assim situações de estresse.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, tendo recebido Emendas Aditivas, como forma de melhor especificar o símbolo mundial da fibromialgia, publicizando, assim, a todos quem deve receber atendimento prioritário, bem como o §único ao art. 3º, a fim de melhor identificar os beneficiários do atendimento preferencial. Outrossim, o presente projeto de lei está tramitando de forma conjunta com os PLs 539/2019 e 569/2019 (em apenso), pois apresenta precedência na distribuição, conforme artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

No que versa sobre o mérito da propositura, conforme justificativa apresentada, não restam dúvidas de que o projeto é louvável, tendo por finalidade priorizar atendimento àqueles que de fato necessitem diante da enfermidade que lhes é acometido.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de Saúde Pública (proteção à saúde), é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso V, do regimento interno desta casa.

Por essas razões, entendo não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Sendo assim, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 426/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.

  
Dep. BUBA GERMANO  
Relator (a)

### III - PARECER DA COMISSÃO

Nestas condições, esta Comissão opina, seguramente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 426/2019.  
É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.

  
DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

03/9/19

  
DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Membro

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. BUBA GERMANO  
Membro

DEP. WILSON FILHO  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 430/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os veículos de transporte escolar, no âmbito do Estado da Paraíba, exibirem um número de telefone par reclamações, em local visível, em suas carrocerias, e dá outras providências. Exara-se parecer pela inconstitucionalidade da matéria.

Parecer pela inconstitucionalidade - O presente Projeto de Lei está eivado de vício de iniciativa, apresentando, assim, inconstitucionalidade formal. Em que se pese o brilhante objetivo do autor da proposição, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local compete aos municípios, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

AUTOR (A): DEP. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 461/2019

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 430/2019, de autoria do ilustre Deputado Wallber Virgolino, o qual "dispõe sobre a obrigatoriedade de os veículos de transporte escolar, no âmbito do Estado da Paraíba, exibirem um número de telefone para reclamações, em local visível, em suas carrocerias, e dá outras providências."

A matéria constou no expediente do dia 14 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo estabelecer que os veículos de transporte escolar autorizados a operar no Estado da Paraíba deverão exibir um número de telefone oficial para reclamações (Disque Denúncia Transporte Escolar), em local visível, nas partes laterais e na traseira

de suas carrocerias, para que a população possa transmitir às autoridades responsáveis suas denúncias quanto ao serviço prestado, agindo assim como um importante canal de auxílio na fiscalização da atividade.

O PLO também determina que os detentores de autorização para a exploração do Serviço de Transporte Escolar no Estado dispõem do prazo de 60 (sessenta) dias para adequarem seus veículos aos ditames desta lei, a contar de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Em seu texto o projeto de lei em apreço ainda estabelece que o descumprimento desta Lei implicará em multa para o proprietário no valor de 50 (cinquenta) UFR/PB, por cada veículo irregular, aplicada em dobro em caso de reincidência.

O autor justifica, de forma válida, sua iniciativa legislativa, salientando o que se segue:

"Ressalta-se que se trata de uma providência de fácil implementação, e que, apesar da simplicidade, deverá contribuir enormemente para o aumento da segurança das crianças que utilizam esse transporte, evitando que tenhamos que lamentar a perda de vítimas inocentes."

Alega o parlamentar que o que se busca é a proteção da vida e da incolumidade física dos usuários deste serviço, dando à população uma importante ferramenta de auxílio à fiscalização, oferecendo denúncias contra os que não prestam o serviço de transporte escolar de forma correta, denunciando possíveis ações de imprudência e negligência dos condutores de transporte escolar e garantindo a segurança devida.

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Percebe-se que a matéria tratada na presente proposta não se trata de legislação sobre transportes, uma vez que o escopo da lei não é criar regras gerais para trânsito e transporte, mas sim de estabelecer um canal de fácil acesso à população, para que exerça o seu papel fiscalizatório, conjuntamente com os órgãos públicos. No entanto, cumpre esclarecer que a propositura apresenta "manifesto vício de inconstitucionalidade formal", porquanto, versa sobre matéria de competência dos municípios, preconizada no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que reserva ao município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, podendo até o estado atuar em cooperação com os municípios, contudo, não cabe ao legislativo invadir a competência Municipal, ferindo o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 430/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2019.



Dep. JUNIOR ARAÚJO


Relator

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 430/2019**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2019.

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em,   
DEP. POLLYANNA DUTRA


Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

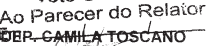
Membro

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em,   
DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
DEPUTADO

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em,   
DEP. CAMILA TOSCANO  
DEPUTADO

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

**PARECER VENCEDOR Nº 481/2019**

(Ao parecer proferido no Projeto de Lei Nº 430/2019)

**AUTOR:** DEP. Delegado Wallber Virgolino

**RELATOR (A):** DEP. Júnior Araújo

**RELATOR SUBSTITUTO:** Dep. Pollyanna Dutra

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

De autoria do ilustre Deputado Delegado Wallber Virgolino, foi apreciado na data de hoje, o Projeto de Lei nº 430, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os veículos de transporte escolar, no âmbito do Estado da Paraíba, exibirem um número de telefone par reclamações, em local visível, em suas carrocerias, e dá outras providências."

Remetida a proposição, nos termos regimentais a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi designado como relator o Deputado Júnior Araújo que se manifestou pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.

Abriendo a divergência, a **Deputada Pollyanna Dutra** votou em sentido contrário, pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI**. Voto este seguido pelos seguintes membros: Deputada Camila Toscano e pelo Deputado Cabo Gilberto que substituiu o Dep. Tovar Correia Lima.

Em virtude de a maioria dissentir, o parecer do Deputado Júnior Araújo foi **vencido** na votação.


A excelentíssima Deputada Pollyanna Dutra, em seu entendimento, afirmou vislumbrar pela constitucionalidade na matéria debatida, visto que a propositura apresenta todas as condições necessárias para a sua regular tramitação, tendo em vista que o que se busca é a proteção da vida e da incolumidade física dos usuários deste serviço, dando à população uma importante ferramenta de auxílio à fiscalização, oferecendo denúncias contra os que não prestam o serviço de transporte escolar de forma correta, denunciando possíveis ações de imprudência e negligência dos condutores de transporte escolar e garantindo a segurança devida. Deste modo, o presente projeto além de oportuno e adequado se mostra razoável e de acordo com as regras jurídicas em que se assenta o nosso sistema jurídico.

Dessa forma, com o devido respeito, divirjo do parecer do ilustre Deputado Júnior Araújo, no sentido da inconstitucionalidade a presente matéria, por entender procedentes as alegações sustentadas em seu voto.

Portanto, designada como relatora para o voto vencedor, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 430/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

  
Dep. Pollyanna Dutra  
Relatora Substituta

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Senhora Relatora, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE Nº 430/2019**, nos termos do Voto da relatora substituta.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

## PROJETO DE LEI Nº 436/2019

Cria o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas de rede pública de ensino do Estado da Paraíba e adota providências correlatas.

EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Matéria que busca adotar medidas que visem à saúde dos estudantes paraibanos. Combate à obesidade. Projeto meritório. Parecer pela aprovação.

AUTOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR(A): DEP. WILSON FILHO (substituído pelo Deputado Cabo Gilberto)

PARECER Nº 45 /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 436/2019**, de autoria da Deputada Camila Toscano que busca criar o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 15 de maio de 2019, foi apreciada pela CCJR em 27 de agosto de 2019, sua instrução processual está em termos e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica criado o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

Para a efetivação do mencionado cadastro fica assegurada a realização de avaliação antropométrica para verificação do estado nutricional e triagem de risco para doenças crônicas não transmissíveis e avaliação da capacidade física nos alunos das escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

O §2º do art. 1º, por sua vez, prevê o que constará do cadastro: o nome do aluno, a data do seu nascimento, as medidas decorrentes da avaliação antropométrica, os testes das capacidades físicas, o endereço, o telefone e a identificação dos responsáveis, além de outras informações que a unidade escolar julgar relevantes.

Já o art. 2º do PLO 436/2019 estabelece que nos primeiros trinta dias de cada ano letivo a instituição educacional deverá submeter à totalidade de seus alunos, de forma individualizada, a avaliação antropométrica e das capacidades físicas, constituída de medidas de massa corporal, estatura, circunferência da cintura e pescoço, flexibilidade, agilidade, resistência de força abdominal, teste de potência aeróbia, resistência de força de membros inferiores e superiores.

Há ainda a previsão de que as medidas e os testes realizados deverão ser padronizados, a fim de garantir a qualidade dos dados. Em posse dos dados e usando os parâmetros estabelecidos pela OMS a escola deverá alimentar o cadastro de obesidade infantojuvenil, identificando os alunos com desvios do estado nutricional.

O cadastro ficará será enviado pela instituição escolar às Gerências Regionais de Educação e de Saúde do Estado da Paraíba da respectiva área geográfica em que a escola estiver instalada. Além disso, os cadastros deverão integrar um banco de dados único do estado, reunido na Secretaria de Estado de Educação.

Por fim, o PLO prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa a Deputada que apresentou o Projeto faz um panorama da questão da obesidade, bem como os riscos à saúde a ela associados.

É um trecho da justificativa:

No Brasil, segundo os últimos dados do IBGE, 51,4% dos meninos e 43,8% das meninas entre 5 e 9 anos de idade apresentam excesso de peso, números que mostram a importância desta entidade mórbida na esfera da saúde pública.

Recentes pesquisas revelam que a obesidade infanto-juvenil aumentou 5 vezes em 20 anos no Brasil, atingindo 10% das crianças e 17% dos adolescentes. Uma criança obesa em idade pré-escolar tem 30% de chances de virar um adulto obeso, e o risco sobe para 50% caso ela entre na adolescência acima do peso.

A cada ano, mais de 2 milhões de mortes são atribuídas em todo o mundo devido a doenças crônicas não-transmissíveis (DCNT's) como doenças cardiovasculares, cânceres e diabetes. Estima-se que só as DCNT's contribuíram com quase 80% das mortes (31,7 milhões) no mundo. Em 2020, a previsão é de que 73% das mortes sejam atribuídas a estes agravos. Estes números envolvem um alto custo econômico para o indivíduo, a família e a sociedade.

No Brasil, os gastos relacionados ao sedentarismo e a obesidade já alcançaram a marca dos R\$ 1,5 bilhões, desembolsados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Com base nisso, a autora entende ser interessante a criação do cadastro que trata o Projeto como uma importante ferramenta para traçar políticas de saúde para a população.

Como informado pela autora em sua justificativa, a obesidade é causa de uma série de doenças. Quanto mais cedo começar a conscientização e respeito dos malefícios do excesso de peso, menos serão seus efeitos deletérios e menos traumático será o combate a essa circunstância.

O projeto é de simples implantação e tem um impacto positivo gigantesco nas vidas dos estudantes paraibanos, refletindo, inclusive, em seus familiares.

Assim sendo, tendo em vista o enorme mérito da propositura e do seu grande alcance social, posiciono-me pela **aprovação do Projeto de Lei nº 436/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2019.


  
DEP. WILSON FILHO  
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 436/2019** nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro 2019.

  
DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

03.09.19  
DEP. BUBA GERMANO  
Membro

DEP. WILSON FILHO  
Membro

  
DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 457/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado da Paraíba propor aos usuários a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea. EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA.

AUTOR (A): DEP. LINDOLFO PIRES

RELATOR (A): DEP. WILSON FILHO (substituído pelo Deputado Dr Érico)

PARECER Nº 46 /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 457/2019** de autoria do Deputado Lindolfo Pires e que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado da Paraíba propor aos usuários a doação de

amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea."

A matéria foi objeto de discussão e votação na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo sido o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, aprovado por unanimidade.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Lindolfo Pires é louvável, visto que seu objetivo é obrigar os laboratórios e clínicas de análise sanguínea a proporem aos usuários de seus serviços a doação de amostras de material sanguíneo para manutenção do Banco de Dados de Doadores de Medula Óssea. O autor alega que a simples doação de sangue com a permissão dos dados que vierem a constar no cadastro do banco de dados, não implica na obrigatoriedade de que seja procedida a doação de medula óssea.

O autor da proposição justifica seu pleito com a necessidade de ampliação de dados que permitam revelar eventuais doadores de medula óssea, o que contribuirá para mais vidas sejam salvas.

Enfatizamos que o transplante de medula óssea é a única esperança de cura para milhares de portadores de leucemia e algumas outras doenças do sangue. Estima-se que a chance de se encontrar um doador compatível seja de 1 em 100 de doadores aparentados e 1 em 100 mil não aparentados. Quanto maior o número de pessoas que se cadastrarem para a doação, maior será a possibilidade de se encontrar um doador para o paciente que necessita do transplante.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foram apreciados os aspectos constitucionais da matéria. Na ocasião a CCJR posicionou-se de forma favorável à propositura, considerando adequada aos ditames constitucionais vigentes e, por essa razão, apta a ter a sua tramitação continuada na Casa.

Após isso, a proposição foi encaminhada a esta Comissão Temática para, nos termos do artigo, 31, inciso IV, alíneas "F" do Regimento Interno desta Casa, examinar a sua admissibilidade, posto que a matéria trata de campanha de saúde pública.

Ao fazê-lo, consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está o interesse público que a move, informando a população paraibana sobre esse ato nobre que é a conscientização dos usuários dos serviços dos laboratórios e clínicas de análise sanguínea quanto à doação de amostras de sangue para manutenção de bancos de dados de doadores de medula óssea.

Nestas condições, entendo que a proposta se mostra de relevante interesse público, assim, opino, seguramente, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 457/2019, nos termos da emenda modificativa apresentada.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2019.

DEP. WILSON FILHO  
Relator (a)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 457/2019, nos termos da emenda modificativa apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.

DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. BUBA GERMANO  
Membro

DEP. WILSON FILHO  
Membro

DEP. CARLOS GILBERTO SILVA  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 465/2019

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Luta Antimanicomial. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS

RELATOR (A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

P A R E C E R Nº *AP* /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 465/2019 de autoria da Deputada Cida Ramos e que "Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Luta Antimanicomial".

A matéria constou no expediente do dia 21 de maio de 2019. Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi emitido parecer pela constitucionalidade, com emenda modificativa.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Excelentíssima Senhora Deputada Cida Ramos é louvável, visto que seu objetivo é instituir a Semana Estadual da Luta Antimanicomial, a ocorrer anualmente na terceira semana do mês de maio.

O art. 2º da proposição estabelece que a rede de ensino, instituições e órgãos estaduais e entidades da sociedade civil poderão desenvolver programações com a realização de palestras, debates, atividades práticas e afins como forma de incentivo à conscientização da luta antimanicomial.

A autora justifica sua propositura, de forma válida, afirmando que o Movimento da Luta Antimanicomial se caracteriza pela luta pelos direitos das pessoas com sofrimento mental, que consiste no combate à ideia de que se deve isolar a pessoa com sofrimento mental em nome de pretensos tratamentos, ideia baseada apenas nos preconceitos que cercam a doença mental.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foram apreciados os aspectos constitucionais da matéria. Na ocasião a CCJR posicionou-se de forma favorável à propositura, considerando adequada aos ditames constitucionais vigentes e, por essa razão, apta a ter a sua tramitação continuada na Casa.

Após isso, a proposição foi encaminhada a esta Comissão Temática para, nos termos do artigo, 31, inciso IV, alíneas "F" do Regimento Interno desta Casa, examinar a sua admissibilidade, posto que a matéria trata de uma ação de conscientização no âmbito da saúde pública.

Ao fazê-lo, consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está o interesse público que a move, informando a população paraibana sobre o Movimento da Luta antimanicomial, conscientizando sobre a forma de tratar as pessoas com transtorno mental, de modo a garantir o direito das mesmas viverem em sociedade, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, e não simplesmente isolá-las em manicômios para serem tratadas.

Nestas condições, entendo que a proposta se mostra de relevante interesse público, assim, opino, seguramente, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 465/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2019.

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Relator (a)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 465/2019, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.

DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. BUBA GERMANO  
Membro

DEP. WILSON FILHO  
Membro

DEP. CARLOS GILBERTO SILVA  
Membro

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 407/2019

Veda a cobrança de valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos de hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, com emenda modificativa.**

**Parecer pela constitucionalidade** – Trata-se de matéria relativa, prioritariamente, ao Direito do Consumidor. Ausência de vício de iniciativa.

**Emenda Modificativa** – justifica-se sua apresentação para resguardar a livre iniciativa do setor privado, quanto a possibilidade de efetuar cobrança por equipamentos suplementares, desde que os consumidores tenham prévia ciência, evitando, dessa forma, cobrança indevida.

**AUTOR (A):** DEP. ADRIANO GALDINO

**RELATOR (A):** DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº *484* /2019

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 407/2019**, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual proíbe a cobrança de valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos de hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres.

A matéria constou no expediente do dia 08 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

A proposição legislativa em análise tem por escopo proibir que hospitais, clínicas maternidades e congêneres cobrem valor adicional pela utilização de equipamentos suplementares em seus leitos, tais como: ar-condicionado, televisão e internet. O art. 2º da proposta estende a vedação às operadoras de Plano de Assistência à Saúde.

O art. 3º do projeto de lei estabelece que em caso de descumprimento, serão aplicadas as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Em sua justificativa, o autor afirma que essa cobrança, além de abusiva, afronta a dignidade da pessoa humana, já que geralmente ocorre em situações de fragilidade dos pacientes. Ressalta também que a disponibilização e utilização de ar-condicionado, internet e televisão em leitos visa resguardar um mínimo de dignidade aos enfermos e seus acompanhantes, não se tratando de luxo ou privilégio.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A matéria aqui tratada está inserta entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, V da Constituição Federal. Bem como encontra eco no art. 7º, § 2º, V da Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 7º são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pelas Constituição Federal:

[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

XII – produção e consumo;

Outrossim, a matéria da presente propositura não está incluída entre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, previstas no art. 63, § 1º da Constituição Paraibana, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

Ademais, a proposição visa resguardar a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o paciente se encontra em clara situação de

vulnerabilidade. Cabe salientar que a dignidade da pessoa humana está inserida entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, com previsão no art. 1º, III da Constituição Federal.

Todavia, entendemos que a cobrança poderá ser efetuada, caso haja prévio aviso ou previsão contratual para tanto, o que não se pode é pegar o consumidor de surpresa no momento de realizar o pagamento, sem ciência anterior da possibilidade de cobrança.

Ou seja, a acomodação do paciente deve ser realizada da forma como foi pactuada no contrato com a operadora do plano de saúde, caso contrário, ensejará em cobrança indevida.

Nesse contexto, cabe fazer uma Emenda Modificativa ao texto original contemplando essa possibilidade, com fulcro no art. 118, § 5º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, com vistas a resguardar a livre iniciativa do setor privado.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 407/2019, em conformidade com a emenda modificativa apresentada.**

É como voto.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

  
Dep. CAMILLA TOSCANO

Relator

#### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 407/2019, com emenda modificativa**, nos termos do Voto da Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

  
DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES

Membro

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2019  
(AO PROJETO DE LEI Nº 407/2019)**

O “caput” e § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 407/2019 passam a ter a seguinte redação:

*Art. 1º É vedado aos hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres cobrar valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em seus leitos, exceto em caso de expressa autorização do consumidor.*

*§2º A proibição prevista no caput também se aplica às operadoras de Plano de Assistência à Saúde, caso não haja previsão contratual.*

**JUSTIFICATIVA**

A apresentação desta emenda, nos termos do art. 118, § 5º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, visa alterar os dispositivos supracitados com a finalidade de adequá-los aos parâmetros constitucionais, de forma a resguardar a livre iniciativa do setor privado.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2019.

  
CAMILA TOSCANO  
DEP. ESTADUAL

**PROJETO DE LEI Nº 424/2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica de publicar nas faturas mensais dos consumidores informação sobre o direito de ressarcimento por eventuais prejuízos causados aos consumidores por falha no fornecimento de energia elétrica. Exara-se parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

**Parecer pela Constitucionalidade da Matéria.** Ausência de Vício de Iniciativa. Competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre o assunto. Aplicação analógica da Jurisprudência do STF (ADI 5745/RJ). Prevalência do assunto Direito do Consumidor. Ausência de quaisquer inconstitucionalidades formais ou materiais.

**AUTOR(A): DEP. ANDERSON MONTEIRO**

**RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO**

**P A R E C E R** Nº 485 /2019

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 424/2019**, de autoria do **Deputado Anderson Monteiro**, o qual "dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica de publicar nas faturas mensais dos consumidores informação sobre o direito de ressarcimento por eventuais prejuízos causados aos consumidores por falha no fornecimento de energia elétrica."

A proposição constou no expediente do dia 14 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por finalidade obrigar as empresas concessionárias do serviço de energia elétrica a informarem, na fatura mensal dos consumidores, o direito de ressarcimento em caso de prejuízo decorrente de falta, queda ou aumento da tensão da energia elétrica.

A mensagem deverá ser redigida nos seguintes termos: "É seu direito ser restituído por eventuais prejuízos causados por falhas no fornecimento de energia".

Por fim, o Projeto estabelece que as concessionárias de energia elétrica terão o prazo de 90 dias para adequação.

Em sua justificativa, o autor da propositura argumenta que, apesar da existência da Resolução Normativa ANEEL nº 167/2005 que regulamenta a restituição dos prejuízos causados por falha no fornecimento de energia, uma parte significativa da população desconhece esse direito do consumidor.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

De pronto, constata-se que a matéria em questão não está inserida nas hipóteses que determinam a iniciativa legislativa privativa do Governador, tratadas no art. 63, § 1º da Constituição do Estado da Paraíba.

O que se deve avaliar é se, de fato, há competência do Estado para tratar da matéria em discussão. Aqui pode surgir uma celeuma, uma vez que, dependendo do ponto de vista, tratar-se-á de matéria incluída no art. 22, IV da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**  
IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Por outro lado, é possível entender que o assunto ora discutido encontra-se na esfera de incidência do art. 24, V da Constituição Federal, que por sua vez tem a seguinte redação:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**  
V - produção e consumo;

Como se observa acima, o dispositivo da Constituição que atribui à União a responsabilidade de legislar sobre energia também menciona águas e telecomunicações. É dizer, são serviços que muitas vezes são prestados através de pessoas jurídicas de direito privado (estatais ou não) através de concessão e, respeitadas as particularidades de cada serviço, possuem um tratamento uniforme pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, em recente e paradigmático julgamento, o Pretório Excelso pronunciou-se, tratando sobre serviços de telecomunicações, nos termos do julgado abaixo, em sentido que pode ser claramente aplicado por analogia ao serviço de fornecimento de energia elétrica:

[...] A Corte afirmou não ser a Federação apenas um mecanismo de distribuição de competências e rendas, mas também de desconcentração do poder político e, como tal, um instrumento para estimular a democracia. Antes de ter-se como inconstitucional determinada norma que, aparentemente, se insere na competência normativa de outro ente, deve-se proceder a uma leitura sistemática e teleológica da Constituição Federal (CF). **No caso, o valor constitucional tutelado primariamente pela norma impugnada não é o serviço de telecomunicações em si, mas a própria segurança do consumidor. O ato normativo impugnado estabelece uma obrigação de fazer, ou seja, uma obrigação de prestação positiva, que é informar ao consumidor. Tratando-se de matéria sujeita à competência concorrente (CF, art. 24, V (1)), mostra-se legítima a atividade legislativa do estado-membro ao ampliar as garantias dos consumidores. Assim, não há que se falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.** Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator), Gilmar Mendes e Dias Toffoli (presidente), que julgaram procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. (1) CF: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo;" ADI 5745/RJ, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 7.2.2019. (ADI-5745) – GRIFO NOSSO.

Assim, verifica-se que quando a matéria versa especificamente sobre a prestação do serviço, o STF entende a competência ser da União. Quando a legislação estadual versa predominantemente sobre aspectos referentes às relações entre os consumidores e as concessionárias, em sentido contrário, o STF entende que é hipótese de legislação concorrente, mantendo hígidas as leis estaduais que tratam sobre isso.

Em suma, a proposição está de acordo com os parâmetros constitucionais e com a jurisprudência do egrégio STF, uma vez que não está regulamentando o serviço, mas apenas garantindo o direito à informação ao consumidor, evitando que o mesmo seja lesado.

Por tudo isso, a matéria em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para o regular trâmite do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 424/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2019.

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Relator(a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 424/2019**, nos termos do voto da Relatoria

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2019

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

Presidente

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 427/2019

Altera a ementa e dispositivo 1º da Lei Estadual nº 10.260, de 13 de janeiro de 2014, que dispõe que o Estado oferecerá assistência jurídica integral e gratuita aos servidores públicos integrantes do sistema de defesa social que, no exercício de suas funções se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

AUTOR: Dep. Wallber Virgolino

RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa, substituído, na Reunião, pelo Dep. Júnior Araújo

**P A R E C E R Nº 458 /2019**

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 427/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Wallber Virgolino, o qual "Altera a ementa e dispositivo 1º da Lei Estadual nº 10.260, de 13 de janeiro de 2014, que dispõe que o Estado oferecerá assistência jurídica integral e gratuita aos servidores públicos integrantes do sistema de defesa social que, no exercício de suas funções se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial, e dá outras providências."

A proposta inclui entre os deveres funcionais dos órgãos do Poder Executivo de assistência jurídica o de representar judicialmente e extrajudicialmente os servidores público do sistema de segurança e penitenciário demandados em decorrência do exercício de suas funções.

A matéria constou no expediente do dia 14 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Wallber Virgolino, é extremamente nobre, pois garante ao servidor público da área de segurança pública e penitenciária demandado judicialmente ou extrajudicialmente em decorrência do exercício de suas atribuições a representação dos órgãos de assistência jurídica do Estado.

Conforme o artigo 24, inciso XIII, da Constituição Federal, o Estado possui competência para legislar sobre assistência jurídica.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

A matéria trata de assistência jurídica, sendo da competência legislativa estadual a iniciativa de Leis sobre a matéria, sendo a matéria constitucional.

Desta feita, entendemos pode o Parlamentar dar iniciativa a Projeto de Lei neste sentido, uma vez que a matéria se enquadra nas matérias previstas constitucionalmente na competência estadual para legislar.

É importante esclarecer que os servidores públicos da área de segurança pública e penitenciária demandados judicialmente ou extrajudicialmente em decorrência do exercício de suas atribuições só estarão nesta situação em decorrência de ter cumprido com seus deveres funcionais, sendo responsabilidade do Estado resolver a situação

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 427/2019 e pugno por sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
Relator(a)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 427/2019, pugnando por sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
Presidente

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

**DEP. JUNIOR ARAÚJO**  
Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro

**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
Membro

**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
Membro

**DEP. EDMILSON SOARES**  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 443/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Centros de Formação de Condutores (auto escolas) de disponibilizarem pelo menos 01 (um) veículo adaptado para o aprendizado de pessoas com deficiência física, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA**

AUTOR: Dep. Del. Wallber Virgolino

RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa

**P A R E C E R Nº 443 /2019**

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 443/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Wallber Virgolino, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Centros de Formação de Condutores (auto escolas) de disponibilizarem pelo menos 01 (um) veículo adaptado para o aprendizado de pessoas com deficiência física, e dá outras providências."

A proposta, em síntese, obriga a aplicação as auto escolas de disponibilizarem veículos adaptados.

A matéria constou no expediente do dia 15 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Wallber Virgolino, é de grande valor para a sociedade, pois traz aos usuários das auto escolas que possuam deficiência física uma maior facilidade no uso dos serviços prestados.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XIV, dispõe que compete aos Estados legislar de maneira suplementar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, cabendo a União apenas legislar sobre normas gerais sobre a matéria.

Neste sentido, a União, no uso de suas atribuições, editou a Lei Nacional nº 13.146/2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", e, em seu artigo 8º, estabeleceu ser "dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.", dando ao Poder Público esta incumbência.

Assim, proposição estadual que propõe obrigações no que diz respeito aos direitos da pessoa com deficiência é matéria que se inclui nos temas afetos a regulamentação do Estado, de maneira que esta matéria pode ser abordada por lei estadual.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição deve ser admitida, pois constitucional, já que os Estados podem legislar sobre a matéria.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 443/2019, e pugno pela **admissibilidade** de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 443/2019, entendendo pela **admissibilidade** de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

03/09/19

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

*Camila Toscano*  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

*Ricardo Barbosa*  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

*Edmilson Soares*  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 444/2019**

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS DE ADVERTÊNCIA, NAS RODOVIAS ESTADUAIS, ORIENTANDO QUANTO À ATENÇÃO COM OS CICLISTAS. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

AUTOR: DEP. CAIO ROBERTO  
RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO

**PARECER Nº 440/2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 444/2019**, de autoria do Deputado Caio Roberto, o qual "*Dispõe sobre a instalação de placas de advertência, nas rodovias estaduais, orientando quanto à atenção com os ciclistas*".

A matéria constou no expediente do dia 15 de maio de 2019.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A presente propositora tem por finalidade obrigar que rodovias estaduais instalem placas de sinalização advertindo os motoristas acerca do cuidado com ciclistas nas rodovias. As placas deverão ser instaladas em todas as saídas dos municípios com acesso às rodovias, visando garantir uma melhor visualização pelo condutor, contando as seguintes informações: "Cuidado! ciclista na via".

Em sua justificativa, o autor da propositora afirma que a mesma busca garantir maior segurança aos ciclistas nas rodovias do Estado. Reitera a sua importância alegando que por mais que o Código de Trânsito Brasileiro regulamente o uso das ruas e estradas estabelecendo prioridade para os pedestres e ciclistas, o número de acidentes só aumenta. Aponta dados que confirmam tal raciocínio e reafirma a necessidade de se adotarem medidas de conscientização dos motoristas a fim de promover a segurança dos ciclistas.

Pois bem, cabe a esta Constituição examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

**Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositora pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da**

**matéria, consoante será demonstrado.**

**Como se observa, o projeto tem como matéria de fundo a defesa da vida e da saúde dos ciclistas que utilizam as rodovias estaduais sobre o qual há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, (art. 24, inciso XII da Constituição Federal), que assim dispõe:**

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;*

**Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositora, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.**

Dessa forma, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 444/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

*Felipe Leitão*  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Relator(a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 444/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

*Felipe Leitão*  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

*Tovar Correia*  
DEP. TOVAR CORREIA  
Membro

*Edmilson Soares*  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

*Camila Toscano*  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 447/2019**

**"Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motos em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes". Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA  
RELATORA: Dep. FELIPE LEITÃO (Substituído na reunião pelo Dep. Cabo Gilberto)

**PARECER Nº 440 /2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 447/2019**, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual "*Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motos em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes*".

O artigo 1º da proposição ora analisada estabelece que as tarifas de estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes deverão ser reduzidas para motocicletas, em ralação às tarifas cobradas para automóveis.

Em seguida, o art. 2º prevê que os valores das tarifas deverão estar fixados de forma ostensiva na entrada do estacionamento e nos locais de pagamento.

Por fim, o art. 3º estatui que, caso torne-se lei, as disposições contidas no projeto de lei ora analisado, deverão entrar em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

A matéria constou no expediente do dia 15 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, em síntese, garante a redução para motocicletas do valor a ser pago nas tarifas de estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes.

O autor justificou a proposta nos seguintes termos:

"(...) É certo, portanto, que vários consumidores estão sendo prejudicados pela cobrança de um preço desproporcional quanto ao serviço de estacionamento. E é em defesa desses consumidores que propomos a medida, a fim de proporcionar mais equilíbrio na relação de consumo que aqui tratamos".

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, observando os autos, percebemos que a matéria trata de **relações de consumo e defesa do consumidor**, porquanto tem por objetivo reduzir o pagamento das tarifas de estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes para motocicletas.

Neste sentido, observando o parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual, percebemos que esta matéria não está prevista nas hipóteses da iniciativa privativa do Governador, sendo **formalmente constitucional**. Senão, veja-se:

**Art. 63.** [...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Por conseguinte, temos que a proposição é materialmente constitucional, pois, conforme o artigo 24 da CF/88, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre **produção e consumo**. Ainda conforme a Lei Fundamental, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para suplementar a legislação federal.

Saliente-se que o consumidor é a parte mais vulnerável na relação de consumo e, neste caso a dispensa de pagamento de estacionamento em shoppings centers, mercados e centros comerciais por parte do consumidor é medida extremamente louável.

Assim, não nos parece justo que o motociclista, por ocupar um espaço menor nos estacionamentos privados tenha que dispensar a mesma quantidade de usuários de automóveis.

Por todo o exposto entendemos que o autor deste Projeto de Lei Ordinária exerceu corretamente a competência suplementar dos Estados, pois prevê dispositivos que complementam as normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor e que fortalecem objetivamente a proteção contra práticas comerciais abusivas.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 447/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
RELATOR

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 447/2019, com apresentação de emenda**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

PARECER VENCEDOR Nº 505 /2019  
(Ao parecer proferido no PROJETO DE LEI Nº 447/2019)

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR: Dep. FELIPE LEITÃO (substituído na reunião pelo Dep. Cabo Gilberto Silva).

RELATOR (a) SUBSTITUTO (a): CAMILA TOSCANO

## DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto de Lei nº 447/2019, de autoria do Dep. Ricardo Barbosa, o qual "Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motos em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes" foi apreciado na data de hoje pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Remetida a matéria nos termos regimentais a este colegiado, foi designado como Relator o Dep. Felipe Leitão, que por estar ausente, foi substituído na relatoria pelo Dep. Cabo Gilberto Silva, cuja manifestação fora pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE DO PROJETO**, tendo sido seguido pela Deputada Pollyanna Dutra.

Abrindo a divergência, a Deputada Camila Toscano votou em sentido contrário pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria, tendo sido seguida pelos Deputados Júnior Araújo e Edmilson Soares.

Em virtude de a maioria dissentir, o parecer do Dep. Cabo Gilberto Silva foi **vencido** na votação. A Deputada Camila Toscano, em seu atendimento, afirmou ser a propositura **inconstitucional** por violar a competência para legislar sobre o direito de propriedade e sua exploração econômica, matéria inserida no âmbito do Direito Civil, é privativa da União, conforme artigo 22, inciso I da Constituição Federal, ferindo ainda o princípio da livre iniciativa e o direito de propriedade na medida em que impede as empresas de exercerem o seu direito líquido e certo de administrar livremente as suas propriedades, e de cobrar pelo seu uso.

Dessa forma, com o devido respeito, divirjo do parecer do ilustre Deputado Cabo Gilberto Silva, no sentido da constitucionalidade e juridicidade da matéria, por entender improcedentes as alegações sustentadas no seu parecer.

Assim, designado como relator para o voto vencedor, opino pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 447/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

  
Dep. Camila Toscano  
Relator Substituto

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto vencedor, é pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 447/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 453/2019

ALTERA A LEI Nº 11.100, DE 06 DE ABRIL DE 2018, QUE CRIA O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL. Exara-se Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

AUTOR (A): Dep. RANIERY PAULINO

RELATOR (A): Dep. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R -- Nº 1886 /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 453/2019, de autoria do ilustre Deputado Raniery Paulino, o qual "Altera a Lei nº 11.100, de 06 de abril de 2018, que cria o Programa de Educação Integral."

A matéria constou no expediente do dia 21 de maio de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 11.100/2018, de autoria do Poder Executivo, que cria o Programa de Educação Integral. A alteração visa facultar às pessoas com deficiência o cumprimento de horário integral, garantindo outras diretrizes às pessoas com deficiência relativos à prioridade de vaga e acessibilidade.

O autor justifica sua proposta da seguinte maneira:

A lei nº 11.314, 11 de abril de 2019, que alterou a lei nº 11.100 de 06 de abril de 2018, possibilita que o governo transforme qualquer escola tradicional em integral. Portanto, diante dessa situação, apresentamos esta proposição para facultar as pessoas com deficiência à desobrigação do cumprimento do horário integral

Normalmente ao se escolher uma escola, em especial para pessoas com deficiência, há todo um cuidado e cautela, sobretudo, para que o acesso seja o menos dispendioso possível, em razão das condições materiais e físicas.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

O projeto em apreço aborda os temas da educação e pessoa com deficiência, de modo que se insere na competência concorrente do art. 24, da Constituição Federal.

Pois bem, não obstante a lei objeto de alteração ser de autoria do Governador e tratar de um programa estadual, o projeto em questão não visa desnaturar a lei ou criar qualquer atribuição que seja privativa do chefe do Executivo, mas apenas facultar o cumprimento do programa de educação integral para as pessoas com deficiência, considerando que estes, muitas vezes, já possuem atividades externas para tratar a deficiência.

No mais, a adesão ao programa integral também pode fazer com que o estudante seja trocado de escola, podendo ser distante da residência e, assim, somando dificuldades a vida do deficiente.

Neste contexto, o projeto não altera o programa criado, mas apenas concede a oportunidade do estudante com deficiência não cumpri-lo de forma obrigatória, considerando suas especificidades, não transformando o programa em um fardo mais pesado.

Assim, considerando que este projeto de iniciativa parlamentar não adentra nas vedações do art. 61, da Constituição Estadual, e que a matéria central é proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e educação, não há violação da constitucionalidade.

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, vota pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 453/2019. É o voto.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2019.

DEP. RICARDO BARBOSA  
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria, pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 453/2019, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 454/2019

Ementa: "Incentiva a doação de sangue voluntária, dando prioridade no atendimento aos doadores." - Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR (A): Dep. RANIERY PAULINO

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R -- Nº 1887 /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 454/2019, de autoria do ilustre Deputado Raniery Paulino, o qual pretende criar a prioridade de atendimento nos estabelecimentos públicos e privados do Estado, voltados aos doadores de sangue regularmente identificados, como meio de estímulo à doação voluntária.

Pelo conteúdo da proposta, a identificação do doador será feita por meio de documento expedido por órgão competente do Poder Executivo Estadual ou por instituição representativa da categoria, e beneficiará somente seu titular, não abrangendo dependentes ou terceiros eventualmente portadores do documento.

Ainda, a matéria prevê que a omissão ou negação ao cumprimento desta determinação ensejará ao seu causador a imposição de multa, na importância de 02 (dois) a 10 (dez) salários mínimos vigentes. Para tanto, as instituições deverão manter cartazes indicativos da observância aos ditames previstos na futura legislação, sob pena de incorrerem nas mesmas penalidades.

A matéria constou no expediente do dia 16 de abril de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua proposta com base nos índices nacionais de doadores voluntários. Segundo o parlamentar, de acordo com dados levantados pela Organização Mundial de Saúde, os números ideais de bolsas de sangue recomendados para o Brasil deveriam ser de 5,7 milhões ao ano. Entretanto, o número levantado não passa de 3,5 milhões.

Para tanto, o autor da proposta defende a criação de mecanismos que visem o incentivo à doação voluntária de sangue, para que assim a referida demanda por bolsas de sangue, em âmbito estadual, seja alcançada. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Em observância aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

A princípio, a partir de uma rápida leitura no texto da proposição, depreende-se que a proposta não confrontaria nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o Parlamento Estadual possui competência para legislar sobre a matéria ora deliberada.

Adentrando na análise do texto constitucional, no que tange ao conteúdo normativo carregado pela presente matéria, denota-se sua relação com a temática da defesa da saúde. Por pretender a instituição de um instrumento legal voltado ao incentivo à doação de sangue, a partir da criação do benefício da prioridade de atendimento nos estabelecimentos públicos e privados, voltada aos doadores regulares de sangue.

Neste sentido, registre-se a competência material comum entre os entes federativos para cuidar da saúde pública, trazida no dispositivo do art.23, inciso II da Constituição Federal.

Por via de consequência, o constituinte originário optou por conferir não apenas a competência material, mas também a legislativa aos Estados membros. De maneira concorrente com a União e o Distrito Federal, para legislar sobre a defesa da saúde, conforme art. 24, inciso XII do texto constitucional federal.

Quanto à competência para o processo legislativo em âmbito estadual, a Constituição Paraibana, em norma de reprodução obrigatória a de âmbito federal, prevê o que se segue:

**Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.**

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

**Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:**

(...)

Assim, a análise dos dispositivos supracitados seria suficiente para atestar a admissibilidade jurídico-constitucional da matéria. Mais precisamente, na análise da matéria sob tal perspectiva, não haveria óbices à sua regular tramitação.

Entretanto, dúvidas exsurtem quanto à existência de razoabilidade suficiente para a criação da referida garantia legalmente estabelecida, nos termos em que se encontra disposta na matéria ora analisada.

Mais precisamente, é sabido que o princípio constitucional da razoabilidade é inerente à função legislativa atribuída aos integrantes do parlamento. Tal função materializa-se, entre outros meios, na criação de diplomas legais como o ora apresentado. Cujo principal efeito consiste em estabelecer distinções entre indivíduos que se encontram em posição jurídica de igualdade.

Ou seja, caso seja criada mais uma prerrogativa desta natureza, desta vez voltada a conferir prioridade de atendimento aos doadores de sangue, a concretização da referida garantia traria sérios problemas aos estabelecimentos. Tendo em vista a imposição pela observância das demais garantias semelhantes já estabelecidas em lei vigente.

Assim, atendo-se ao mister desta comissão técnica, e sem imiscuir-se na discussão acerca da existência de mérito suficiente para sua aprovação, entendemos que a matéria NÃO atende aos requisitos técnico-jurídicos constitucional e regimentalmente preconizados.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 454/2019. É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

DEP. CÂMILA TOSCANO

RELATOR (A)

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 454/2019, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANA DUTRA  
Presidente

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

## CADERNO ADMINISTRATIVO

### PRESIDÊNCIA

#### EXPEDIENTE

##### EXPEDIENTE DO DIA 27/08/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução n.º 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), **indeferiu** os seguintes pedidos:

PROC. Nº	MATRÍCULA	NOME
1365/2019	270.155-3	LUCIENE ARAÚJO DE ALBUQUERQUE
2098/2019		ANA KAROLINA SIMÕES DE ALMEIDA

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Presidente

##### EXPEDIENTE DO DIA 10/09/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução n.º 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), **deferiu** os seguintes pedidos de **Licença para Tratamento de Saúde**.

PROC. Nº	MATRÍCULA	NOME	PERÍODO
2370/2019	290.280-0	AMANDA LOPES NUNES	15/08/2019 a 29/08/2019
2345/2019	272.332-8	ANA LUCIA FERREIRA BORGES	22/08/2019 a 31/08/2019
1803/2019	270.764-1	DIOGENES F. DOS SANTOS	14/06/2019 a 27/06/2019
2422/2019	270.343-2	ENILDA LIMA C. MONTENEGRO	30/08/2019 a 13/09/2019
2427/2019	292.186-3	IRIS PONCE LEON	29/08/2019 a 12/09/2019
2346/2019	290.138-2	LIDIA GOMES PESSOA	16/08/2019 a 30/08/2019
2416/2019	270.277-1	MAGNA Mª DUARTE MARIZ	26/08/2019 a 30/08/2019
2554/2019	276.546-2	Mª BETANIA P. VASCONCELOS	21/08/2019 a 28/08/2019
2031/2019	271.993-2	MARTA REGINA OLÍMPIO MAIA	30/07/2019 a 14/08/2019
2192/2019	271.485-0	ORLANDO J. DO BONFIM FILHO	06/08/2019 a 19/08/2019
1494/2019	271.161-3	OZIREZ G. DO NASCIMENTO	14/05/2019 a 28/05/2019
2428/2019	291.503-3	PATREZI G. N. DE OLIVEIRA	02/09/2019 a 07/09/2019

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Presidente

#### EXPEDIENTE

##### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
EDITOR